



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 02/2022

Autoria: ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº: 11/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA LEI 482/2005

EMENTA: Parecer Jurídico Referente alteração da alíquota de contribuição do CASTPREV, atualização pelo cálculo atuarial.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo alterar a alíquota de contribuição do CASTPREV devido o cálculo atuarial.

De proêmio não vislumbro irregularidade formal quanto a iniciativa legislativa.

Falta há proposta de lei documento essencial qual seja o demonstrativo do impacto financeiro, essa peça fundamental para que se saiba se o equilíbrio nas contas públicas será atingido.

Não menos importante é salientar que faz parte do contesto arrecadatário a Câmara Municipal de Vereadores, onde seus funcionários fazem parte da previdência devendo ser encartado no procedimento legislativo da mesma forma o cálculo do impacto financeiro e observância dos limites de gastos com pessoal.

Há neste sentido falta de requisitos mínimos para aprovação da legislação em apreço pois não chegou a este parecerista os documentos acima descritos e portanto neste momento o parecer não pode ser outro se não o negativo por falta de requisitos formais para apreciação.

Deixo de dar o parecer relativo ao impacto financeiro para o ente público bem como qual o percentual real que o munícipe sofrerá pois não tenho habilitação técnica para tanto, no entanto sugestiono que se faça o cálculo real para apreciação do contador desta casa de leis, e para que realmente se possa de forma programática ser avaliado um escalonamento de alteração de valores já que o impacto na vida dos munícipes pode ser realmente desastroso.

Portanto sugestiono que se faça realmente os cálculos reais a serem suportados pelos contribuintes com a finalidade de facilitar o diálogo com os representantes do povo.

Quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro desrespeito a legislação pátria, sendo que deixo de verificar a correção ortográfica, que deve ser realizada por comissão competente.

Não menos importante é salientar que cabe ao legislativo a aprovação da legislação, que por certo, tal atribuição está prevista no artigo 4º que trata das atribuições da Câmara, e sua competência.

Entendo assim que é competência do legislativo municipal proceder a votação relativo a tal matéria tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta conforme preconiza o artigo 100 do regimento interno desta casa de leis.

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 02/2022

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

É o parecer.

Castanheira – MT, 27 de maio de 2022.

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA

Procurador Legislativo

OAB/MT 14.867

